

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.564.021 - MG (2015/0270023-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
PEDRO HENRIQUE NAVES VIANNA VITAL E OUTRO(S) -
MG136346

RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : ARLINDO CAVALARO NETO E OUTRO(S) - MG087182
FRANQUEI CARVALHO SOUSA - MG099673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, *caput*, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar – pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo – conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócuia: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.
7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.

8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.564.021 - MG (2015/0270023-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
PEDRO HENRIQUE NAVES VIANNA VITAL E OUTRO(S) - MG136346
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : ARLINDO CAVALARO NETO E OUTRO(S) - MG087182
FRANQUEI CARVALHO SOUSA - MG099673

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED], fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo recorrente em face de [REDACTED], devido ao inadimplemento de quantias representadas por duplicatas.

Sentença: extinguui a ação, sem resolução de mérito, à vista da habilitação do crédito em cobrança nos autos do processo de falência do recorrido, o que traduz perda superveniente de seu objeto.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 535 do CPC/73; e 6º e 99 da Lei 11.101/05. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que a decretação da falência do executado enseja a suspensão dos processos executivos contra ele movidos, e não sua extinção, como decretado pelos juízos de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer do MPF: pela negativa de provimento do recurso.
É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.564.021 - MG (2015/0270023-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
PEDRO HENRIQUE NAVES VIANNA VITAL E OUTRO(S) - MG136346
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : ARLINDO CAVALARO NETO E OUTRO(S) - MG087182
FRANQUEI CARVALHO SOUSA - MG099673

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado.

O TJ/MG pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se cogitar de violação ao art. 535 do CPC/73.

2. DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR

O recorrente ajuizou a presente execução para cobrança de valor representado por duplicatas não pagas a seu tempo.

Superior Tribunal de Justiça

O juízo de primeiro grau, ao examinar petição em que o exequente requeria a redução do termo de penhora para que se procedesse a seu registro à margem da matrícula do bem imóvel indicado à constrição, apontou que o crédito em cobrança fora habilitado no quadro geral de credores do processo falimentar iniciado contra o recorrido, o que, segundo ele, conduziria à decretação, de ofício, da extinção da execução, em razão de suposta perda superveniente de seu objeto.

O Tribunal local, por seu turno, manteve a sentença extintiva, ao argumento de que, estando o crédito sujeito ao concurso universal, o recorrente carece de interesse processual para prosseguimento da ação executiva.

Como é cediço, o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE) estabelece, como regra geral, que, após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor, tanto as ações quanto as execuções movidas em face dele devem ser suspensas, bem como o curso da prescrição.

Para os processos falimentares, há disposição em sentido idêntico no inciso V do art. 99 da LFRE, segundo o qual a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei”.

A suspensão das execuções individuais que tramitam contra o devedor é um dos principais efeitos da decretação da quebra, cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões (uma execução individual e uma coletiva) que objetivam a satisfação do mesmo crédito.

Dadas as circunstâncias que serão examinadas na sequência deste voto, é certo que, exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, tal suspensão terá força de definitividade e corresponderá à extinção do processo.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.564.021 - MG (2015/0270023-6)

De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: *(i)* o pagamento dos



Superior Tribunal de Justiça

créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou *(ii)* a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada).

O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócuia. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.

Convém lembrar, sob outro quadrante, que a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, derivada de sua liquidação e dissolução total (conforme dispõem os arts. 1.087 e 1.044 do CC e 206, II, “c”, da Lei 6.404/76). Conforme leciona FÁBIO ULHOA COELHO,

[a] decretação da falência provoca a dissolução da sociedade empresária. Trata-se de ato judicial que instaura uma forma específica de liquidação do patrimônio social, para que a realização do ativo e a satisfação do passivo sejam feitas não por um liquidante escolhido pelos sócios ou nomeado pelo juiz da ação de dissolução, mas sim pelo próprio Poder Judiciário, no âmbito do juízo falimentar, com a colaboração do administrador judicial. A falência é hipótese de dissolução total judicial. A sentença declaratória da falência desfaz todos os vínculos existentes entre os sócios ou acionistas e inaugura o processo judicial de terminação da personalidade jurídica da sociedade. É portanto total.

(*Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas* . 3^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, ePUB, nota apostila ao art. 104).

Assim, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções

Superior Tribunal de Justiça

individuais, tais pretensões careceriam, em última instância, de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, ante a inexistência do sujeito passivo contra o qual exigir o cumprimento da obrigação.

Ainda que haja possibilidade, em tese, de os sócios optarem por reabilitar a sociedade – revertendo os efeitos da dissolução e permitindo o retorno de suas atividades –, isso somente poderá ocorrer na hipótese de ser declarada judicialmente a extinção das obrigações, de modo que, como corolário, o credor individual carecerá de interesse jurídico para dar continuidade à execução singular.

Importa consignar, outrossim, que, muito embora a determinação de suspensão das execuções individuais constitua determinação expressa da lei, a possibilidade de extinguí-las, nos limites aqui propostos, não se revela com ela incompatível. Não se está propondo que tais processos devam ser extintos *ab initio*, ao invés de serem suspensos. O que se defende é que, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, não há sentido prático em manter as execuções individuais suspensas, ante a impossibilidade de seu sucesso.

Vale dizer, afigura-se razoável – numa interpretação com vistas a dar efetividade e racionalidade à administração da Justiça – concluir que, uma vez esgotados os meios à disposição da sociedade empresária falida para reverter a decisão que decretou sua quebra, as execuções individuais movidas em face dela comportam extinção, por se tratar de pretensões carentes de possibilidade reais de êxito.

Esta Corte Superior, por meio de sua 4^a Turma julgadora, já teve oportunidade de se manifestar acerca de questão semelhante, muito embora concernente a processo de recuperação judicial, conforme se pode verificar da ementa a seguir transcrita:

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

A corroborar a compreensão de que as execuções individuais podem ser extintas em hipóteses como a presente, vale conferir a lição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

Se a suspensão da execução deu-se por força de falência (art. 6.º, *caput*), a execução não voltará a correr, a menos que seja revertido o decreto de falência; e não voltará a correr pois o que eventualmente puder ser pago àquele credor, será pago nos próprios autos da falência, em atenção ao princípio do *par condicio creditorum*.

(Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, e-book, nota apostila ao art. 6º da lei)

3. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo

Superior Tribunal de Justiça

analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0270023-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.021 / MG

Números Origem: 00205881820028130035 035020020588 10035020020588001 10035020020588002
10035020020588003

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO

DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
: PEDRO HENRIQUE NAVES VIANNA VITAL E OUTRO(S) - MG136346

RECORRIDO

: ARLINDO CAVALARO NETO E OUTRO(S) - MG087182
FRANQUEI CARVALHO SOUSA - MG099673

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1705662 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/04/2018

Página de 11

